



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

TC 033.689/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.495.788/0001-29) e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda – ME (CNPJ 10.558.934/0001-05), Atual CM Produções e Eventos Ltda

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 251/2010/MTur (Siafi/Siconv 732866), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 29/4/2010, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Micareta 2010”, realizado no período de 30/4 a 2/5/2010 no município de Boquim/SE.

HISTÓRICO

2. Nos termos do ajuste firmado pelas partes, o montante destinado à execução do objeto foi de R\$ 313.000,00, sendo R\$ 300.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2010OB801049, em 1º/7/2010 (peça 1, p. 62), e R\$ 13.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

2.1 Consta da peça 1, p. 67-69 que o responsável pela ASBT encaminhou a prestação de contas em 20/7/2010.

2.2. o Convênio 251/2010 (Siafi/Siconv 732866) foi celebrado em 29/4/2010, com vigência inicial de 30/4 a 2/7/2010 (peça 1, p. 42-61), posteriormente prorrogado de ofício até 4/9/2010 (peça 1, p. 63).

2.3. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente, foram emitidas a Nota Técnica de Análise 150/2011 em 10/10/2011 (peça 1, p. 70-73), com proposta de diligência ao gestor para solicitar um exemplar de cada peça de divulgação produzida, constando o nome e a logomarca do MTur, e a declaração de autoridade local atestando a realização do evento; e a Nota Técnica de Análise Financeira 99/2011 em 28/11/2011 (peça 1, p. 75-80), de cunho financeiro, propondo diligência ao gestor para solicitar explicações quanto às datas da justificativa da inexigibilidade, da certidão de que a justificativa de inexigibilidade foi afixada no quadro de aviso da ASBT, publicação do extrato da inexigibilidade no Diário Oficial de Aracaju e das cartas de exclusividade serem anteriores ao início de vigência do convênio, bem como justificativas para contratação de empresas cadastradas para outras atividades



econômicas incompatíveis com os serviços prestados; tendo sido notificado o responsável em 7/12/2011 (peça 1, p. 74 e 169), que encaminhou suas justificativas em 10/1/2012 (peça 1, p. 81-86).

2.4. A partir dos elementos apresentados, a Nota Técnica de Reanálise 198/2011, de 15/3/2012 (peça 1, p. 87-89), aprovou a execução física do convênio em apreço com a ressalva, já consignada na Nota Técnica de Análise 150/2011, da não apresentação de cada peça de divulgação produzida, constando o nome e a logomarca do MTur.

2.5. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 90-159), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014, em 27/10/2014 (peça 1, p. 163-167), mantendo a aprovação da execução física com ressalvas e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado

2.6. o Relatório de TCE 282/2015 (peça 1, p. 187-191), confirmou as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 591/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 300.000,00, e responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT (peça 1, p. 175-176);

3. No âmbito deste Tribunal, preliminarmente, examinou-se as informações integrantes do processo de tomada de contas especial, instaurado pelo MTur, tendo sido proposta a citação da ASBT e do seu presidente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peças 5 e 6)

4. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa idênticas (peças 10 e 11), tendo ao final do exame, a Unidade Técnica (peça 13, 14 e 15) concluído que as alegações de defesa apresentadas deviam ser rejeitadas, ensejando as irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.

5. O Parecer do MP/TCU concordou com a proposta da Unidade Técnica (peça 16).

6. O Relator do processo, por meio de Despacho (peça 17), observou que:

8. A Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur, por meio do Parecer técnico 465/2010, aprovou a proposição de convênio, incluído o plano de aplicação detalhado (peça 1, p. 23 a 27).

9. Entre outros requisitos examinados, necessários à aprovação do ajuste, constou do referido parecer técnico e foi considerado no parecer Conjur/MTur 453/2010/2010 (item 'D') a análise dos custos especificados no plano de trabalho (peça 1, p. 38):

" Isto posto, julgamos oportuna a aprovação, considerando que os custos indicados no Projeto são condizentes com o praticado no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestados".

10. Embora as irregularidades ensejadoras desta TCE estejam afetas, também, aos preços pagos às empresas/artistas contratados, observou o Relator que não foram carreados ao processo os elementos balizadores dos itens orçados pela ASBT, que foram objeto de análise pelo MTur e que serviram de base à aprovação do convênio em questão.

7. Dessa forma, o Relator do processo determinou a realização de diligência ao Ministério do Turismo para encaminhar as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, quando da proposição à celebração de convênio (incluindo os anexos da proposta 21656/2010), bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que "os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Banda Araketu, R\$ 80.000,00, Banda Cavaleiros do Forró, R\$ 80.000,00; Banda Dekolla, R\$ 13.000,00, Banda Cheiro de Amor, R\$ 80.000,00 e Banda Amanda Santiago, R\$ 60.000,00) era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

8. Em resposta a diligência deste Tribunal, a Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) do MTur, por meio do Ofício 502/2017/AECI, encaminhou, em 15/5/2017, a documentação (Peças 21) e, posteriormente, por meio do Ofício 562/2017/AECI, encaminhou, em 24/5/2017, a documentação (Peças 24).

9. Após a análise da referida diligência a Secex/SE, tendo em vista que não houve elementos novos aos autos capazes de alterar o exame anterior dos presentes autos, ratificou a proposta de mérito constante na instrução à peça 13, no sentido de julgar irregulares as contas da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e de Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, tendo em vista as seguintes ocorrências (peça 25):

41. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas: (a) contratou irregularmente as empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, à alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e ao item 38 do Parecer/Conjur/MTur 453/2010; (b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos às empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) não garantiu as eficácias do ato da inexigibilidade 13/2010 e dos contratos decorrentes 27/2010 e 28/2010, com as publicações devidas, conforme arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação; e (d) efetuou pagamentos às empresas intermediárias em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados.

42. Já a responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas nas alíneas “a” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, pois os valores pagos mediante contratos de exclusividade inaptos constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; da não observância ao disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida dos extratos da inexigibilidade 13/2010 e dos contratos decorrentes 27/2010 e 28/2010; e do não atendimento ao contido na alínea “II” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação à empresa contratada constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

10. O Parecer do MP/TCU (peça 28) em consonância com o posicionamento anterior (peça 16), manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/SE (peça 28).

11. Contudo, o Relator deste processo, por meio do Despacho (peça 29) concluiu que:

39. No caso em exame, a Associação Sergipana de Blocos de Trio-ASBT (entidade conveniente e especializada no ramo de eventos festivos) poderia ter contratado as bandas/artistas diretamente ou por meio dos representantes exclusivos, mas, para realizar o objeto do convênio, contratou as firmas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., beneficiárias das cartas de exclusividade para dia e evento certo, fornecidas por aqueles que se designavam (por contratos de cessão exclusiva) representantes exclusivos das bandas (peça 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

40. Verifica-se, também, que as cartas de exclusividade (peça 3) não estabeleceram cláusulas de valores, nem as condições da representação. Sem essas especificações, não é possível avaliar o que, lícitamente, deveria ser pago aos respectivos artistas e à remuneração do “empresário”, diante suas obrigações.

41. Nesse contexto, não está comprovado que os preços pagos às empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. correspondiam aos preços que as bandas, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, haviam praticado com outros demandantes, como exigia a legislação de regência.

42. Porém, na busca da verdade material, por haver referência, no relatório de demandas externas da CGU (peça 1, p. 132 a 138) de que os preços efetivamente pagos às bandas Dekolla e Cheiro de Amor foram menores do que aqueles aprovados no plano de trabalho, deve ser diligenciado à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe o envio dos recibos/declarações emitidos pelos representantes de bandas musicais que demonstrem o real valor recebido pela apresentação artística ocorrida no evento intitulado “Micareta de Boquim/SE”, custeado com recursos do convênio MTur/ASBT 732866/2010, constantes do anexo 04, fls. 81 e 91, do Processo Judicial 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular), bem como de outros porventura lá existentes.

43. De posse de tais evidências, as empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda, em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, devem ser citados, complementarmente, de acordo com os respectivos contratos, pela diferença entre os recibos, porventura obtidos, e os valores pagos constantes das notas fiscais emitidas, ou, na inexistência de recibos, pelo valor integral pago, nos seguinte termos, considerando como data de débito aquela de transferência dos valores às empresas (peça 21, p. 215 e 227) :

“O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item “m” da parte II da cláusula terceira do convênio MTur/ASBT/732866/2010, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, como exigido no item “pp” da parte II da cláusula terceira do convênio MTur/ASBT/732866/2010, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação”.

12. A unidade Técnica propôs descon sideração da pessoa jurídica da empresa RDM Art Silk & Signs Comunicação Visual Ltda. (atual CM Produções e Eventos Ltda.– CNPJ 10.558.934/0001-05), devido à baixa no CNPJ, contudo o Despacho do Relator (peça 34) entendeu tal motivo insuficiente pra subsidiar e sustentar a decisão, tendo restituído os autos à unidade instrutiva para que: 1) à luz dos demais elementos, análises e documentos constantes dos autos, complemente os fundamentos da proposta de descon sideração da personalidade da pessoa jurídica; 2) desde já, promova a citação complementar da ASBT e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, nos termos do despacho à peça 29.

13. Assim, dando sequência a determinação do item 42 do despacho à peça 29, por meio do Ofício 91/2019-TCU/Sec-SE (peça 37) foi realizada diligência à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, a qual informou que os autos em epígrafe foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 13/05/2015, em grau de recurso. Por esse motivo, determinou o envio do referido ofício àquela Corte.

14. Por meio do Ofício 2019.54 (peça 40), o Tribunal Regional Federal da 5ª Região apresentou as informações a seguir analisadas.

EXAME TÉCNICO

15. Relata-se que as informações trazidas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região serviram apenas para corroborar as informações da CGU sobre a banda Dekolla (peça 40, p. 12). Quanto as demais

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

bandas mantem-se a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachê, conforme tabelas da CGU transcritas a seguir (peça 1, p. 33):

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Banda Dekolla	13.000,00	11.000,00	2.000,00
Banda Cheiro de Amor	80.000,00	50.000,00	30.000,00
TOTAL (GERAL)	93.000,00	61.000,00	32.000,00

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Araketu	80.000,00		
Cavaleiros do Forró	80.000,00		
Amanda Santiago	60.000,00		
TOTAL (GERAL)	220.000,00.		

(*) As Bandas Araketu e Cavaleiros do Forró foram contratadas por intermédio da V&T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda e a cantora Amanda Santiago por intermédio da RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda - ME.

(**) Em relação às bandas/artistas musicais relacionadas adiante, não constam no Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 informações acerca do valor do cachê efetivamente pago aos seus representantes, não sendo possível, por isso, validar a adequação dos valores pagos:

16. Com base nas tabelas retro e em obediência ao Despacho do Ministro-Relator (peça 29), entende-se que os débitos pelos quais os responsáveis deverão ser citados, quanto às bandas Dekolla e Cheiro de Amor são decorrentes da diferença entre os valores informados pela ASBT e os valores informados pelos representantes das bandas. Já quanto às bandas Araketu, Cavaleiros do Forró e Amanda Santiago, o débito corresponde ao valor total pago, pois não consta no processo informação relativa ao valor efetivamente recebido pela banda, não sendo possível validar a adequação dos valores pagos.

17. Assim, o valor correto do débito é de R\$ 236.602,80 (93,89% de um superfaturamento de R\$ 252.000,00), considerando que o MTur transferiu o montante de R\$ 300.000,00 (93,89%) para a execução do objeto no valor total de R\$ 313.000,00, que teve contrapartida de R\$ 13.000,00 (6,11%). A seguir os valores distribuído pelos responsáveis:

Responsáveis solidários	Valor sem proporção (R\$)	Valor com proporção R\$ (93, 89%)
V&T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda, Lourival Mendes de Oliveira Neto e ASBT	160.000,00	150.224,00
RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda – ME, Lourival Mendes de Oliveira Neto e ASBT	92.000,00	86.378,80
Total	252.000,00	236.602,80



18. Por fim, a data do débito, será aquela de transferência dos valores à V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda e à RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda, qual seja, 5/7/2010 (peça 21, p. 215 e 227).

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ainda não ocorreu a prescrição, uma vez que o repasse de recursos se concretizou 5/7/2010, não tendo transcorrido 10 anos desde essa data.

CONCLUSÃO

20. Conforme se depreende do Exame Técnico e do Despacho do Ministro-Relator à peça 29, constataram-se irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 251/2010/MTur (Siafi/Siconv 732866), itens 15 a 18 desta instrução.

21. A análise da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária das empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda com a ASBT e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (v. proposta de encaminhamento).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, propõe-se:

a) realizar a citação solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e das empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.495.788/0001-29) e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda – ME (CNPJ 10.558.934/0001-05), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa quanto às irregularidade detalhada a seguir/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a.1) **Irregularidade:** não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item “m” da parte II da cláusula terceira do convênio MTur/ASBT/732866/2010, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, como exigido no item “pp” da parte II da cláusula terceira do convênio MTur/ASBT/732866/2010, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação

a.1.1) Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

a.1.1.1) **Conduta:** Contratar artistas e bandas sem comprovação de que praticou preços de mercado e autorizar a realização de pagamentos às bandas que se apresentaram no evento, com divergência entre os valores contratados e os efetivamente declarados;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

a.1.1.2) **Nexo de Causalidade:** As condutas impediram comprovar o nexo entre objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados;

a.1.1.3) **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé;

a.1.1.4) **Dispositivos Violados:** itens “pp” e “m” da parte II da cláusula terceira do convênio MTur/ASBT/732866/2010, e art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008

a.1.2) V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.495.788/0001-29) e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda – ME (CNPJ 10.558.934/0001-05),

a.1.2.1) **Conduta:** receber valor superior à soma dos pagamentos recibos pelos artistas;

a.1.2.2) **Nexo de Causalidade:** O recebimento de valores acima do valor pago aos artistas/bandas propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.

a.1.2.3) **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé;

a.1.2.4) **Dispositivos Violados:** itens “pp” e “m” da parte II da cláusula terceira do convênio MTur/ASBT/732866/2010, e art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008

a.2) **Valor do débito:**

a.2.1) Responsáveis solidários (dívida 1): V&T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda, Lourival Mendes de Oliveira Neto e ASBT.

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
150.224,00	5/7/2010

a.2.1.1) **Valor do débito atualizado em 16/9/2019, sem juros (peça 41):**R\$ 315.234,39

a.2.2) Responsáveis solidários (dívida 2): RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda – ME, Lourival Mendes de Oliveira Neto e ASBT.

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
86.378,80	5/7/2010

a.2.2.1) **Valor do débito atualizado em 16/9/2019, sem juros (peça 42):**R\$ 181.259,78

b) **esclarecer** ao responsável citado, que:

b.1) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.3) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

b.4) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Secex-TCE/D4, em 16 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item “m” da parte II da cláusula terceira do convênio MTur/ASBT/732866/2010, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, como exigido no item “pp” da parte II da cláusula terceira do convênio MTur/ASBT/732866/2010, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT.	Contratar artistas e bandas sem comprovação de que praticou preços de mercado e autorizar a realização de pagamentos às bandas que se apresentaram no evento, com divergência entre os valores contratados e os efetivamente declarados;	As condutas impediram comprovar o nexo entre objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé
	V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.495.788/0001-29)	receber valor superior à soma dos pagamentos recibos pelos artistas;	O recebimento de valores acima do valor pago aos artistas/bandas propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé
	RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda – ME (CNPJ 10.558.934/0001-05),			